Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 211/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16111/2016
PROTOCOLO	**:** 1697303
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADO	**:** CLEUZA MACHADI SANTANA-ME
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

É sabido que a pesquisa de preço deve preceder as contratações públicas, seja decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, com a realização de três orçamentos, no mínimo, junto a fornecedores.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de ata de registro de preços são declarados irregulares ao verificar infração à norma legal, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2012 e da formalização do Ata de Registro de Preços nº 20/2016, realizados pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna com aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Jacomo Dagostin, por infração à norma legal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre Procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 12/2012, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, objetivando o registro de preços de materiais elétricos para atender as secretarias do município pelo período 12 (doze) meses.

Neste ato objetiva-se analisar a regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 12/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2016 (1ª fase).

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – **ANA - 6ICE – 180607/2018**, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** *do* Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase), em virtude da ausência de cotação de mercado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 21151/2018**, compactuando com o entendimento da Equipe Técnica quanto às ***irregularidades*** no processo licitatório.

O feito foi saneado, os Responsáveis foram intimados, oportunidade em que apresentou resposta em peça nº 38 e 40.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em decorrência da pesquisa de mercado, tendo em vista que diversos itens não foram cotados e outros apenas por uma empresa.

Em análise aos autos a Equipe Técnica da 6ª ICE concluiu que os documentos não se encontram nos moldes da legislação vigente.

Conforme constam em análises feitas pela equipe técnica, foram verificados a princípio que apenas duas empresas fizeram a cotação de mercado, contudo, foi

verificado também que houve a precisão da verificação de valores de 216 itens, conquanto, nenhuma das duas empresas continha todos os itens, isto é, diversos itens ficaram sem cotação, sendo ainda que alguns foram adquiridos sem cotação.

Foi verificado ainda que o valor homologado (R$ 176.228,24) foi menor do que a pesquisa de mercado (R$ 198.672,30), isto se deu pelos inúmeros itens que ficaram sem serem licitados, ou seja, 69 (sessenta e nove) dos 216 itens. (fls. 79-91 e 262-268)

É sabido que a pesquisa de preço deve preceder as contratações públicas, seja decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, entretanto, a Lei nº 8.666/1993 não determina como deve ser realizada a ampla estimativa na realização desta.

Contudo, convencionou-se, a partir de jurisprudência do TCU (Acórdão nº 3026/2010 – Plenário e Acórdão nº 4013/2008 – Plenário), que a apresentação de três orçamentos, no mínimo, realizados junto a fornecedores, seria o bastante.

Assim, verifico que assiste razão à Equipe Técnica e o Douto Ministério Público de Contas, uma vez que a documentação apresentada comprova a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar a ***IRREGULARIDADE*** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 12/2012 e da formalização do Ata de Registro de Preços nº 20/2016 (1ª fase) nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. JACOMO DAGOSTIN, CPF nº 107.237.061-15**,** responsável pelo procedimento de licitação, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar da irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial e da formalização do Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barboza e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. LMNP
SETAC. VAB/ARP